



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 42 /97

Altera redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.181 de 29/01/97 que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Indianópolis.

O povo do Município de Indianópolis por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.181 de 29/01/97, que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Indianópolis, um inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI - contratação de pessoal para a execução de atividades de justificado interesse público que exijam habilitação especial e conhecimento específico para seu exercício e não se enquadram nas hipóteses legais de inexigibilidade de procedimento licitatório.”

Art. 2º. O inciso I e o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.181 de 29/01/97, que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis, passam a ser assim redigidos:


“Art. 4º.....

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, seis meses;

Parágrafo único. Os prazos previstos por este artigo são improrrogáveis, salvo na hipótese do inciso VI que poderá haver uma prorrogação por igual período, devidamente justificada.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 20 de outubro de 1997.


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

38490-000 - MINAS GERAIS



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Para atender as reais necessidades fáticas do Município, que tem atravessado grandes dificuldades para a execução de algumas atividades que exigem por parte de seu executor conhecimentos específicos, além de habilitação especial para seu exercício, tal como no caso da condução das balsas nas águas da Represa de Miranda, que exige de seu condutor treinamento e licença especial por parte do Ministério da Marinha.

Existem determinadas atividades, que a princípio não podem ser providas por cargos públicos efetivos, em virtude de suas características ainda não apresentarem a característica da continuidade, ou mesmo por não existirem naquele momento no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Frente a situações inusitadas que frequentemente depara o Administrador, faz-se necessário a existência legal de medidas que possibilitem resolver as questões em prol do interesse público que envolvem.

Isso posto, o projeto em apreço tem por propósito possibilitar à Administração, que em casos de relevado interesse público, possa legalmente encontrar uma solução para situações que exijam a contratação de profissionais especializados os quais, porém, não se enquadram nas especificações rígidas previstas pelo diploma regente das licitações.

Portanto, certo de contarmos com a compreensão dos nobres edis, que certamente estão a zelar pelo interesse da comunidade que representam, esperamos a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, queremos reinterar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 20 de outubro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei Municipal nº 1.181, de 29 de janeiro de 1997

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Parágrafo único. Entende-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 2º. A contratação de que trata esta Lei, em virtude de sua condição excepcional, prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º. Considere-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - contratação de professor substituto e professor visitante;

IV - substituição durante o impedimento do titular no cargo;

V - contratação de pessoal específico para área de saúde e educação, quando não houver candidatos aprovados em concurso público.

Art. 4º. As contratações terão dotação orçamentária e deverão observar prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;

II - Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo em curso;

III - na hipótese do inciso IV, durante o prazo que durar o impedimento do titular no cargo, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos por este artigo são improrrogáveis.

Art. 5º. O contrato de que se trata esta Lei tem natureza de contrato administrativo e o contratado não é considerado servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a aplicação deste artigo, cada contratação deverá ser devidamente justificada.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada pelo contratado com antecedência de trinta dias.

§ 2º. Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do órgão ou entidade contratante, por conveniência administrativa, sem que o contratado tenha culpa, será devido a esse indenização correspondente à metade do valor do contrato ainda não cumprido.

Art. 9º. Ficam garantidos aos contratados, durante a vigência dos contratos celebrados na forma desta Lei, os direitos previstos pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 10. As pessoas contratadas, na forma desta lei, pela Administração direta, autárquica e fundacional serão contribuintes obrigatórios do *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)* durante a vigência contratual.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Indianópolis, 29 de janeiro de 1997


Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal